

Dos fundamentos à metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes

From the foundations to the methodology of special testimony of children and adolescents

Valeria Tricano*
Denise Lopes Salles**
Sergio de Souza Salles***

Resumo

A Lei Federal nº 13.431/2017, ao instituir o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, vem coroar um conjunto de práticas legislativas, jurídicas e políticas no Brasil no sentido da valorização da palavra da criança, seu direito de se expressar e ser ouvida, e do reconhecimento da sua condição de titular de direitos, mudança de extrema relevância no paradigma anterior de tratamento da infância advinda da consolidação no plano internacional dos Direitos Humanos e, mais especificamente, dos princípios defendidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos fundamentais e humanos está na base dos modelos de depoimento especial atualmente vigentes, os quais conservam em seus elementos comuns uma metodologia adequada à proteção jurídica da criança e adolescente visando a redução da revitimização e maximização da fidedignidade do testemunho prestado.

Palavras-chave: Depoimento especial. Crianças. Adolescentes. Direitos humanos.

Abstract

The Federal Law 13.431/2017, by instituting the special testimony of child victims and witnesses of violence, comes to crown a set of legislative, legal and political practices in Brazil in the sense of valuing the word of the child, his right to express himself and be heard, and the recognition of his status as a holder of rights, a change of extreme relevance in the previous paradigm of treatment of childhood arising from the consolidation in the international plan of human rights and, more specifically, the principles advocated in the Convention on the Rights of the Child. The recognition of children and adolescents as subjects of fundamental and human rights is at the basis of the special testimony models currently in force, which retain in their common elements an adequate methodology for the legal protection of children and adolescents with a view to reducing revictimization and maximizing the reliability of the testimony given.

Keywords: Special testimony. Child. Adolescents. Human rights.

* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Comissária de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde atua também como Entrevistadora do Núcleo de Depoimento Especial da Criança e do Adolescente – NUDECA; E-mail: v.tricano@gmail.com

** Doutorado em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; Professora da Universidade Católica de Petrópolis, Brasil; E-mail: denise.salles@lasalle.org.br

*** Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Pró-Reitor de Graduação, Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Católica de Petrópolis, Brasil; E-mail: sallesfil@gmail.com

Introdução

Nas últimas décadas configurou-se internacionalmente um discurso no sentido de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direitos, bem como protegendo-os em sua condição específica de seres em desenvolvimento. Esse debate é fruto do advento de nova concepção de infância e adolescência, resultante de uma reconstrução histórica, social e cultural. Nesta nova perspectiva, diversos documentos internacionais voltados para a garantia desses direitos foram criados e aprovados, entre os quais destacam-se a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing ou Regras de Pequim (1985); e, o mais importante, a Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (1989).

Em sintonia com essas normas internacionais que estabeleciam um novo paradigma da infância e ampliavam os direitos de crianças e adolescentes, o Brasil promulgou, em 1988, a sua Constituição Federal, que estabeleceu no art. 227 a proteção integral e a prioridade absoluta em favor da criança e ao adolescente, que foi seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, pondo-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, concretizava-se, no plano jurídico interno, a salvaguarda dos princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e garantia da cidadania plena de crianças e adolescentes, respeitando-se sua liberdade, sua condição especial e seu direito de participação, sem desconsiderar as obrigações do Estado, da família e da sociedade para com a mesma em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a oitiva de crianças e adolescentes em processos que lhes digam respeito como um direito, nos termos dos artigos 28, § 1º e 100, XII do ECA. E, em 2017, a escuta especializada de crianças e adolescentes foi tornada norma com a promulgação da Lei Federal nº 13.431, decorrente do Projeto de Lei da Câmara 21/2017. A referida lei, além de relacionar e definir as diferentes formas de violência que estão na sua área de abrangência, aponta para necessidade de que os diferentes órgãos que compõem a rede de proteção atuem no atendimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de forma harmoniosa entre si, adotando ações articuladas e coordenadas, garantindo a proteção integral por meio de um atendimento mais célere e humanizado orientado especialmente a garantir que a criança não sofresse outras violências secundárias e, assim, fosse realmente protegida.

Na esfera judicial a lei também assegura um atendimento diferenciado, instituindo o Depoimento Especial - DE como procedimento padrão para realização da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, determinando que esse depoimento seja intermediado por profissionais capacitados, em um local apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade do depoente.

Neste artigo, percorre-se um breve histórico da proteção da criança e do adolescente que decorre de sua concepção como um sujeito pleno de direitos humanos fundamentais. Descata-se neste itinerário histórico-doutrinal que, a partir da Resolução nº 20/2005 (ECOSOC, 2005) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, diversos países, entre

eles recentemente o Brasil passaram a incorporar nas suas legislações e políticas as diretrizes internacionais em relação à intervenção da justiça em processos em que crianças e adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas de crimes.

Em seguida, discutem-se alguns modelos de depoimento especial de crianças e adolescentes já que não há um modelo unívoco a ser adotado, bem como a legislação pátria pertinente ao tema. Não obstante a diversidade de modelos, investigam-se os elementos comuns a partir de uma perspectiva que privilegia as possíveis analogias entre os modelos e os procedimentos atualmente vigentes no Brasil.

Dois hipóteses guiam o presente estudo. A primeira, ressalta que a Lei Federal nº 13.431/2017, ao instituir o depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência, vem coroar um conjunto de práticas legislativas, jurídicas e políticas no Brasil no sentido da valorização da palavra da criança, seu direito de se expressar e ser ouvida, e do reconhecimento da sua condição de titular de direitos, mudança de extrema relevância no paradigma anterior de tratamento da infância advinda da consolidação no plano internacional dos Direitos Humanos e, mais especificamente, dos princípios defendidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A segunda consiste em depreender dos fundamentos e da normatização, sobretudo aquela estabelecida no Decreto Federal nº 9.603/2018, que é possível verificar no depoimento especial de crianças e adolescentes uma metodologia que, no âmbito judicial, envolve todos os procedimentos adotados em relação à criança e ao adolescente vítimas e testemunhas de violência, incluindo a entrevista forense realizada em ambiente acolhedor, realizado por profissional capacitado, por meio de protocolo cientificamente aprovado, com vistas à redução da revitimização e maximização da fidedignidade do testemunho prestado.

Direitos humanos, cidadania e proteção da criança e do adolescente

Conforme fartamente apresentado na literatura, o século XIX e a primeira metade do século XX foram marcados pela Revolução Industrial, que mudou o desenho da economia mundial, e por duas Guerras Mundiais. Esses eventos tiveram resultados danosos que atingiram diretamente a população infantojuvenil. As indústrias, por exemplo, não se furtavam de utilizar a mão de obra infantil em terríveis condições de trabalho, além disso, as duas grandes Guerras Mundiais levaram ao abandono de muitas crianças em razão da morte de seus pais e responsáveis.

Diante das circunstâncias apresentadas à época, documentos internacionais foram criados e aprovados com o intuito de garantir os direitos de todos os seres humanos, sem, no entanto, deixar de mencionar em seus artigos o direito das crianças. Entre estes documentos podemos citar a Convenções da OIT (1919), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos. Mas a comunidade internacional reconheceu que as crianças necessitam de atenção especial que as defendam dos danos causados por situações de risco e, conseqüentemente, passou a adotar documentos voltados

para a proteção da infância, reconhecendo sua vulnerabilidade e declarando-a detentora de direitos como pessoa em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Entre esses documentos internacionais, criados para tutelar os direitos de crianças e adolescentes e que marcaram a história do reconhecimento e da ampliação desses direitos, estão relacionados a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing ou Regras de Pequim (1985); e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). Esse último documento é considerado um dos marcos mais importantes na história dos direitos humanos. Esse tratado, visando a proteção de crianças e adolescentes do mundo todo, foi adotado pela unanimidade dos membros da Assembleia das Nações Unidas.

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) seja considerada um dos mais importantes instrumentos de direitos humanos adotado pela comunidade internacional, Abrantes (2012) salienta que, se levarmos em conta os dez anos em que o pré-texto foi debatido, de 1979 à 1989, alguns aspectos suscitam questionamentos, a saber, a complexidade de suas afirmações e as dificuldades para sua efetivação. Cabe destacar ainda que, dos 193 países que ratificaram a Convenção, 64 fizeram reservas e declarações interpretativas aos seus artigos para torná-las harmônicas em relação a sua cultura, a religião e a legislação, gerando debates acerca de assuntos como a definição de idade mínima e máxima para definição de criança, a questão relacionada ao aborto e à participação em conflitos armados. Segundo Abrantes (2012), apesar da complexidade do tema, no Brasil houve pouco debate acerca da Convenção, além disso, propostas e projetos adotados para crianças e adolescentes brasileiros tiveram origem em programas internacionais e, em alguns casos, sem uma discussão prévia que os recomendassem; somado a isso, o texto da Convenção possui dificuldades em alguns aspectos que não devem ser desconsiderados, como é o caso da multiculturalidade que se apresenta em nosso país, por exemplo, quando surgem questões relacionadas à criança indígena.

A vitimização secundária ocorre também nos diversos âmbitos nos quais a criança é ouvida e inquirida sobre a violência sofrida, desde a família, passando pelo ambiente escolar e o atendimento de saúde. Assim, um dos aspectos fulcrais dos efeitos esperados da legislação está na conscientização e mudança de cultura em toda a rede de proteção da criança e do adolescente. Evitar a revitimização e garantir o interesse da criança passa por uma postura ativa e cidadã de familiares, profissionais da escola, do sistema de saúde, dos membros de Igrejas e dos atores presentes no atendimento psicossocial e na assistência social pública no sentido de resguardar a criança, criar um ambiente de acolhimento e confiança e, assim, garantir sua condição de sujeito de direitos, ao mesmo tempo que sua proteção integral. Sustenta-se, dessa forma, que a função social da lei tem como efeito o debate público participativo sobre os efeitos da violência secundária na vida de uma criança e a responsabilidade social da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público neste processo, bem como a reafirmação dos direitos de participação e liberdade da criança.

A escuta protegida considera, portanto, a criança como sujeito e ator social do seu processo de socialização, no sentido de que a considera como ator pleno, e não apenas como objeto passivo deste processo. Ser respeitada na sua fala, obter credibilidade no seu depoimento, e ser realmente ouvida são aspectos importantes que garantem o exercício pleno

dos direitos de participação da criança, resguardando sua liberdade e sua dignidade pessoal em uma perspectiva de Direitos Humanos e em consonância com os tratados internacionais de promoção dos direitos da criança. Cumpre ressaltar também que a efetiva valorização da criança vítima ou testemunha de violência, especialmente a sexual, permite a mais célere superação do trauma, e, assim, a maior possibilidade de um desenvolvimento autônomo e participação cidadã na vida deste futuro adulto.

Conforme destaca Melo (2014), a valorização da palavra da criança e do adolescente nos modelos de intervenção, representa a mudança de paradigma advinda com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil em 1990 (BRASIL, 1990). O tratado, que é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, reconhece o lugar que crianças e adolescentes ocupam nas relações sociais e sua posição jurídica no direito como titular de direitos. Foi ainda responsável pela universalização dos direitos da criança e do adolescente considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento e, apesar de sua relativa imaturidade, reconheceu novos direitos específicos a esse grupo de pessoas, entre eles, o artigo 12 do referido documento destaca o direito de participação, garantindo seu direito de se manifestar em juízo, com suas próprias palavras.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através da Resolução nº 20/2005 (ECOSOC, 2005), apresentou diretrizes internacionais a serem observadas em relação a intervenção da justiça em processos em que crianças e adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas de crimes, estabelecendo entre outros princípios, o da dignidade, da não discriminação, do melhor interesse da criança, que inclui o direito à proteção e a um desenvolvimento harmonioso, e o direito à participação.

Tal direito está intimamente relacionado à capacidade de ação individual, ou seja, ao reconhecimento de forma concomitante das competências jurídicas como das subjetivas de crianças e adolescentes. O reconhecimento dessa capacidade está limitado por uma estruturação histórica da concepção de autonomia e dos direitos subjetivos fundados em referenciais adultocêntricos, racionais, segundo as quais esse grupo de pessoas não seriam detentores dessas capacidades por completo. Assim sendo, para que a criança e o adolescente exerçam essa competência intelectual e jurídica, faz-se necessário que os adultos empreendam esforços no sentido de encontrar critérios cognitivos e práticos que lhe permitam exprimir seus juízos (MELO, 2014).

Nesse sentido, diversos países passaram a investir em aspectos normativos, fundamentando suas práticas em reformas jurídicas que contemplaram provisões específicas a fim de condicionar e orientar a participação de crianças e adolescentes em processos investigativos de crimes sexuais dos quais tenham sido vítimas ou testemunhas, entre eles destacam-se Israel, Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, entre outros.

Direitos da criança e do adolescente no Brasil: breve histórico

No Brasil, nos anos posteriores à sua Independência, a legislação do país já sinalizava uma preocupação com a população infantojuvenil. No início do século XIX essa atenção tinha um cunho assistencialista, dirigida aos casos de crianças órfãs e enjeitadas, liderada pela iniciativa privada de natureza religiosa e caritativa. A partir da segunda metade do século XIX é possível observar na legislação brasileira a preocupação com a formação educacional das crianças, reflexo do interesse do Imperador Dom Pedro II no tema, através de leis que regulamentavam o ensino primário e secundário, como, por exemplo, nos Decretos n.º 630, de 17 de setembro de 1851 e n.º 133A, de 17 de fevereiro de 1854. Em relação à população infantojuvenil há de se destacar, ainda, o Código Criminal de 1830, documento que expressava interesse jurídico dirigido aos indivíduos menores de idade, com o estabelecimento da responsabilidade penal para maiores de 14 anos de idade, determinando o seu recolhimento em estabelecimento especiais, visando sua correção (RIZZINI, 2002).

No final do século XIX, com o aumento de habitantes nos centros urbanos decorrente, principalmente, do fim da escravidão, e com o conseqüente aumento de crianças abandonadas e delinquentes, a população infantojuvenil passa a ser considerada uma ameaça à ordem pública e se torna alvo da intervenção formadora e reformadora do Estado e de outros setores da sociedade, como as instituições filantrópicas e religiosas. O recolhimento de crianças e adolescentes às instituições de reclusão se torna o principal instrumento de assistência à infância no país, acarretando-lhes o afastamento de suas famílias e comunidades, a fim de serem educados. Nesse molde de educação que passa a vigorar “o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 22).

Nessa perspectiva, em 1926, surgiu o primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Em 1927 essa norma foi ampliada e ficou conhecida como Código Mello Mattos, que embora se diferenciasse das normas existentes, por possuir um texto mais extenso, seu conteúdo era essencialmente o mesmo. A proposta de regulamentação de medidas de proteção englobando a assistência que a nova lei apresentava, ultrapassava a fronteira do jurídico e parecia querer abranger o maior número de situações que pudesse envolver a população infantojuvenil numa tentativa de mantê-los sob controle:

O que o impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “reeducação”, “reabilitação”, “preservação”, “reforma” e “educação” (RIZZINI, 2002, p. 28).

Em 1979 foi promulgado um novo Código de Menores, que segundo a doutrina em geral, era direcionado aos menores (art. 1º) em situação irregular (art. 2º), condição relacionada ao estado de abandono ou delinquência. A segregação parecia a melhor solução e o recolhimento de crianças às instituições de reclusão foi o principal instrumento de assistência à infância no país. Dessa forma, a legislação brasileira consolidou a Doutrina da Situação Irregular e centralizou as decisões na figura do juiz da infância.

Em sintonia com as normas internacionais que estabeleciam um novo paradigma da infância e ampliavam os direitos de crianças e adolescentes, o Brasil promulga, em 1988, a sua Constituição Federal, que representa um marco na história do direito e da justiça no país, priorizando a dignidade da pessoa humana e conferindo à população infantojuvenil o status de sujeitos de direito e a titularidade de direitos fundamentais. Em seu artigo 227 estabeleceu a proteção integral e a prioridade absoluta em favor da criança e ao adolescente:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Discorrendo sobre o princípio da prioridade absoluta, que garante a primazia em favor de crianças e adolescentes na concretização dos direitos fundamentais, levando em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, condição que deixa essa população mais vulnerável do que os adultos, Amin (2006) assevera que essa prioridade é garantida em todas as esferas de interesse e deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e poder público, realizando a proteção integral e, conseqüentemente, mantendo a criança e o adolescente a salvo de todas as formas que possam afastá-los do desenvolvimento sadio.

A norma constitucional, prevista no artigo em destaque, “não é meramente programática, tendo se tornado obrigatória desde a promulgação da Constituição” (MACHADO; FERRAZ, 2013), assegurando à criança e ao adolescente, atenção especial. Dessa forma, toda legislação posterior à Constituição observou os princípios estabelecidos por ela.

Em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ficou conhecido popularmente como ECA. O documento se alinhou à referida Constituição, superando a cultura do revogado Código de Menores. Ele reproduziu, no artigo 3º, o princípio da proteção integral e, no artigo 4º, o dever de assegurar à criança e ao adolescente a observância de seus direitos fundamentais, pondo-lhes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com prioridade absoluta, que é imposto à família, à sociedade e ao Estado pela Constituição Federal.

O Estatuto, entre outras conquistas, instituiu uma nova ordem jurídica e social em relação à população infantojuvenil e, conseqüentemente, uma nova política de atendimento, assegurando efetividade à doutrina da proteção integral, por meio da implementação e regulamentação de um complexo sistema denominado Sistema de Garantia de Direitos – SGD que garante os direitos previstos em lei a todas as crianças e adolescentes (AMIN, 2006).

Conforme dispõe a Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o referido Sistema pressupõe a ação integrada de diversos órgãos e instituições. Ainda pelos parâmetros estabelecidos nessa Resolução, essas entidades encontram-se divididas em três eixos: defesa dos direitos humanos, promoção dos direitos humanos e controle da efetivação dos direitos humanos (art. 5º). O eixo da defesa caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência (art. 6º); o eixo promoção caracteriza-se pelo desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 14), e o controle dessas ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais (art. 21).

Alguns aspectos do direito da criança e do adolescente têm sido alvo de polêmicas. Alguns autores, por exemplo, sustentam que o direito da criança e do adolescente, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, não garante que a visão menorista e higienista do passado tenha sido totalmente afastada. Nesse sentido, Abrantes (2012, p. 50) destaca que os avanços na legislação brasileira em relação aos direitos de crianças e adolescentes contrastam com a prática de profissionais do campo social e instituições que compreendem a proteção desses direitos “como mero assistencialismo, quando não correção e disciplinamento, particularmente em se tratando de crianças e adolescentes pobres”, asseverando que esse tipo de pensamento menorista e higienista, aliado à vulnerabilidade e à violência causadas pela desigualdade social, gera práticas que, embora consideradas de proteção e supostamente apoiadas pelo ECA e pelo CDC, se assemelham a tribunais de exceção. Ela aponta ainda para outro fator considerado polêmico, o direito da criança de se expressar e ser ouvida nos termos do artigo 12 da CDC, ou seja, o direito da criança de participação. A complexidade envolvida na compreensão e implementação do dispositivo legal levou o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança a promover, em 2006, um dia para discutir sobre seu significado e aplicação:

Esclarece o Comitê que não se deve presumir que as crianças não tenham capacidade de expressar seus pontos de vista, limitando-lhes as oportunidades de participação. Para o Comitê, mesmo a criança de tenra idade pode formar seus pontos de vista, ainda que não verbalmente. Consequentemente, a implementação do Art. 12 requer o reconhecimento e o respeito as formas não-verbais de comunicação, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas, nas quais as crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências. Em segundo lugar, o Comitê afirma que não é necessário que a criança tenha uma compreensão de todos os aspectos da matéria que a afeta, bastando ter suficiente compreensão para formar, de maneira apropriada, seus pontos de vista. Além do mais, os Estados Parte estão obrigados a desenvolver esforços para permitir que crianças com deficiência e pertencentes às minorias possam expressar seus pontos de vista. (ABRANTES, 2012, p. 51)

A efetividade da doutrina da proteção integral, conforme estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, exige que, além de um sistema de ações integradas, o atendimento oferecido por cada uma das instituições que o compõe seja adequado para a população infantojuvenil, observando sua condição de indivíduo que ainda não atingiu a maturidade plena em seu desenvolvimento. Nesse contexto de mudança de paradigma da infância e adolescência, os órgãos dos sistemas de segurança pública e justiça do Brasil voltaram sua atenção para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, passando a adotar o depoimento especial.

Em todo mundo, crianças e adolescentes estão expostas a diferentes tipos de violência, e acabam presenciando ou sendo vítimas de crimes que acarretam uma investigação judicial ou criminal. Na maioria das vezes, quando crianças e adolescentes são vítimas de abuso sexual, se tornam as testemunhas principais ou as únicas testemunhas do crime cometido. A abordagem dessa vítima de forma inadequada, para apuração do fato delituoso, além de infringir direitos fundamentais, causa estresse, sofrimento e sua revitimização. Nesse sentido, a partir da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, diversos países, entre eles recentemente o Brasil passaram a incorporar nas suas legislações e políticas as diretrizes internacionais em relação à intervenção da justiça em processos em que crianças e adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas de crimes.

Depoimento especial e entrevista forense

A experiência do depoimento especial de crianças e adolescentes não se reduz, assim, a um único modelo; existem diversas denominações e procedimentos adotados para a realização dessa prática, embora todas elas possuam alguns elementos em comum, com vistas a reduzir o estresse e o sofrimento a que são submetidos crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas no sistema de justiça, evitando, assim, sua revitimização. Por exemplo, enquanto o procedimento adotado na Argentina para entrevista forense é realizado com utilização da chamada Câmara Gesell⁶. No Canadá, o processo de tomada de depoimento é realizado em uma sala de entrevista e utiliza tecnologia para transmissão ao vivo, conhecida como Closed Circuit *Television*- CCTV (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017).

No Brasil, o DE foi inicialmente chamado de Depoimento sem Dano, passando a se chamar DE a partir da Recomendação 33/2010 do CNJ. A primeira audiência no formato de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça brasileiro ocorreu em 2003, no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, através do Projeto DSD, implantado naquele Tribunal pelo Juiz em exercício naquela comarca, José Antônio Daltoé Cezar, que iniciou sua busca por uma alternativa menos danosa para realização de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual, a partir das dificuldades por ele encontradas para realizar a escuta de crianças, momentos que ficaram marcados para ele pelo total desconforto vivenciado pelas vítimas e

6 Ambiente dividido em duas salas por um espelho que somente permite a observação unilateral, destinadas a observar pessoas. Assim, é possível observar o que ocorre na sala de entrevistas, sem que, no entanto, as pessoas observadas consigam visualizar seus observadores.

pelo comprometimento da qualidade da prova e a consequente não responsabilização do acusado (CEZAR, 2016).

Em 2007, por ocasião do evento comemorativo ao dia 18 de maio como data simbólica para enfrentamento e combate da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, realizado em Brasília, o Projeto Depoimento Sem Dano foi apresentado por seu idealizador José Antônio Daltoé César, e a *Childhood Brasil*⁷ demonstrou interesse em participar do desenvolvimento, oferecendo recursos humanos e financeiros, além de apoiar o Projeto. Em 2015 iniciou-se a validação do protocolo de escuta de crianças em situação de violência, Protocolo de Entrevista Forense do NCAC⁸, o qual foi adaptado para a realidade brasileira e nomeado Protocolo de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de violência Sexual (CEZAR, 2016).

Dessa forma, a exemplo de outros países, o Brasil passou a investir no depoimento especial como uma metodologia alternativa para tomada de depoimento judicial de crianças e adolescentes. Importa destacar que por DE entende-se todos os procedimentos adotados em relação à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no sistema de Justiça, incluindo a condução da entrevista para tomada de seu testemunho, ou entrevista forense, que é considerada um dos elementos essenciais dessa metodologia (SANTOS, 2013).

Foram levantadas, no contexto forense, indagações acerca da confiabilidade no testemunho de crianças. A comunidade científica internacional, há décadas, vem realizando pesquisas no campo da Psicologia do Testemunho, analisando a capacidade de crianças e adultos recordarem o passado e o quão precisas e confiáveis podem ser essas recordações. Evidências indicam que as informações armazenadas na memória sofrem influência de diferentes fatores, podendo sofrer alterações ou ainda se perder. Entre esses fatores temos a ação do tempo decorrido entre a vivência do fato e seu relato e o número de vezes que esses dados são acessados na memória. Outros fatores, de ordem social, emocional ou de personalidade, também podem intervir no relato, causando alterações nas informações e levando a um falso testemunho, ou seja, a produção de um relato sobre determinado acontecimento que está em desacordo com a verdade dos fatos. Tais relatos podem estar baseados em distorções da memória ou serem motivados por outros determinantes (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009). Temos assim que o processo de acesso e recuperação de memória é dinâmico e está sujeito a falhas e que é indispensável o cuidado da técnica utilizada na condução da entrevista.

No Brasil, segundo dados de uma pesquisa realizada acerca das principais técnicas de entrevista utilizadas durante o depoimento de crianças e adolescentes, no período compreendido entre 2003 e 2011, ficou evidenciado que a maioria das experiências em andamento vinham utilizando um manual de entrevistas forenses ou investigativas, com base na aplicação de técnicas de Entrevista Cognitiva, com o intuito de maximizar a qualidade e a credibilidade dos testemunhos, com a mínima interferência possível do entrevistador (SANTOS, 2013).

7 Para maiores informações sobre a Childhood Brasil acesse <<https://www.childhood.org.br/>>

8 Protocolo do National Children's Advocacy Center, um centro de defesa da criança criado nos Estados Unidos e que atualmente serve como modelo de atuação em mais de 33 países. Informações adicionais em <<http://www.nationalcac.org/>>

O depoimento especial na Lei 13.431/2017 e sua regulamentação

O Brasil incorporou a filosofia da CDC (ONU, 1990) à sua legislação através da Constituição Federal de 1988, que trouxe significativas mudanças para nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana. Sob forte influência da intensa mobilização de organizações populares nacionais e da pressão de organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), bem como de diversos atores da área da infância e juventude, o legislador constituinte rompeu com o modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, positiva a proteção como um direito social, e no artigo 227 atribui à criança e ao adolescente a condição de pessoa em desenvolvimento, conferindo-lhe a titularidade de direitos fundamentais e determinando que o Estado os promova por meio de políticas públicas. A fim de efetivar as normas constitucionais e garantir a ampla tutela do público infantojuvenil, foi promulgada a lei nº 8.069/1990, também conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA. É uma norma especial que, além de enunciar regras de direito material, enumera regras processuais, institui tipos penais, estabelece normas de direito administrativo, princípios de interpretação e política legislativa (AMIN, 2006). A referida norma legal trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, em forma de conceitos amplos e gerais, a doutrina da proteção integral e aquilo que é do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo a sua oitiva em processos que lhes digam respeito como um direito, observando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de forma acolhedora e realizada por profissionais capacitados (CEZAR, 2010). A oitiva da criança e do adolescente nos termos acima, encontra previsão nos artigos 28, § 1º; 100, XII; 150 e 151 do referido diploma.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, por ser a instância responsável pela definição dos eixos estratégicos de intervenção do poder judiciário no Brasil, aprovou a Recomendação 33/2010⁹, indicando que todos os Tribunais de Justiça do país adotassem serviços especializados para realização dessa escuta judicial, por meio de uma metodologia cientificamente testada, objetivando preservar a criança e o adolescente vítima ou testemunha da violência, minimizando sua revitimização, serviço que foi designado como Depoimento Especial. Esse ato do CNJ representa um compromisso institucional pela mudança do comportamento judiciário em relação às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes no Brasil. A aprovação da Recomendação, em conjunto com os investimentos dos Tribunais de Justiça, com o financiamento da Secretaria de Direitos Humanos e da reforma do judiciário fizeram com que o número de projetos alcançasse a casa de 59 em 2012, entre experiências implantadas e em processo de implantação (SANTOS et al, 2013).

Nesse contexto de mudanças paradigmáticas, advinda da Convenção sobre os Direitos da Criança, que levaram ao reconhecimento de novos direitos específicos a crianças e adolescentes e o consequente aprimoramento dos mecanismos de escuta em nossos Tribunais,

9 A aprovação da Recomendação se deu na 116ª Sessão Ordinária, no dia 09 de novembro de 2010, através do Ato nº 00006060-67.2010.2.00.0000 (CEZAR, 2016).

se fazia necessário e fundamental que o Brasil elaborasse uma lei específica voltada para o atendimento da criança e do adolescente vítimas, contemplando direitos, mecanismos de tutela, políticas públicas de suporte e varas especializadas em crimes dessa natureza, conforme recomendado pela Nações Unidas, da mesma forma que se fez em relação à violência doméstica (MELO, 2014).

Em 04 de abril de 2017, foi sancionado pelo Presidente da República do Brasil o Projeto de Lei da Câmara PLC 21/2017, que passou então a vigorar como Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. A lei, que é resultado de uma discussão parlamentar aliada à manifestação de órgãos governamentais, de setores interessados da sociedade e de organismos internacionais, vem sendo batizada como Lei da Escuta Protegida ou Lei da Escuta Especial (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

A Lei 13.431/2017, que vem sendo batizada de Lei da Escuta Protegida ou Lei do Depoimento Especial, estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, considerando que elas gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, considerando ainda que lhes é assegurada a proteção integral e a prioridade absoluta. Determina a adoção de mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e institui a escuta protegida a ser realizada por meio de dois procedimentos: a escuta especializada e o depoimento especial.

Esta norma legal tem como destinatário central a Criança e o Adolescente¹⁰ (art. 1º), e visa normatizar e organizar o SGD, criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra esses sujeitos e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. A aplicação da Lei é facultativa no caso de vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos de idade (art. 3º). A legislação apresenta a relação de práticas que constituem violência (art. 4º). O legislador elenca direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente (art. 5º). Em relação ao Depoimento Especial a lei determina que a criança ou adolescente seja resguardado de qualquer contato com o acusado ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º), a realização do depoimento especial em local próprio e acolhedor, garantindo a privacidade da vítima ou testemunha (art. 10), por meio de um protocolo (art.11), e, se possível, realizado uma única vez pelo rito cautelar de antecipação de provas¹¹ quando a criança tiver menos de sete anos de idade ou em caso de violência sexual (art. 11, caput, § 1º). Nessa mesma sintonia, o artigo 12 da legislação em análise passa a descrever o rito a ser utilizado na colheita do depoimento especial.

Embora a Lei 13.431/2017 seja um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, trazendo em seu bojo, entre outras medidas, diretrizes para realização do DE como forma de realizar a oitiva de crianças e adolescentes

10 É considerada criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes o indivíduo entre 12 e 18 anos de idade, nos termos do artigo 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

11 A produção antecipada de provas é o procedimento que promove a colheita de material probatório antes do momento normal fixado na legislação processual para esse ato. Pode ocorrer antes ou após a instauração em Juízo da ação principal. Em hipótese de depoimento especial em ou para procedimento ou processo na esfera cível ou penal, deverá ser observado o rito dos artigos 381 a 383 do CPC/15 para produção antecipada de provas. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 144 e 150)

perante autoridade policial e judiciária, ainda era necessário instrumentos que pomenorizassem suas disposições gerais a fim de viabilizar a implementação dessa prática nos Tribunais brasileiros. Em 10 de dezembro foi promulgado o Decreto Federal nº 9.603/2018, estabelecendo critérios mais detalhados acerca da escuta qualificada e do Depoimento Especial, tendo dedicado a esse último a Seção III, dos artigos 22 ao 26.

Conforme se depreende dos fundamentos e da normatização que estabelece o DE, é possível verificar que se trata de uma metodologia que, no âmbito judicial, envolve todos os procedimentos adotados em relação à criança e ao adolescente vítimas e testemunhas de violência, incluindo a entrevista forense realizada em ambiente acolhedor, realizado por profissional capacitado, por meio de protocolo cientificamente aprovado, com vistas à redução da revitimização e maximização da fidedignidade do testemunho prestado.

Considerações finais

A Lei Federal nº 13.431/2017, ao instituir o depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência, vem coroar um conjunto de práticas legislativas, jurídicas e políticas no Brasil no sentido da valorização da palavra da criança, seu direito de se expressar e ser ouvida, e do reconhecimento da sua condição de titular de direitos, mudança de extrema relevância no paradigma anterior de tratamento da infância advinda da consolidação no plano internacional dos Direitos Humanos e, mais especificamente, dos princípios defendidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ademais, a referida legislação promove também uma mudança substancial na atuação da rede de proteção de crianças ou adolescentes vítimas e testemunhas de violência de forma a evitar processos de revitimização e realizar o direito de participação e a cidadania plena da criança, na medida em que esta passa a ser tratada não como objeto passivo do Direito, mas como ator central que deve ter seus direitos respeitados em qualquer âmbito. Por fim, na esfera judicial a lei também assegura um atendimento especializado, instituindo o DE como procedimento padrão para realização da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitando, ao mesmo tempo, a proteção integral da criança, sua liberdade e direitos de participação, bem como a prioridade absoluta da infância.

Referências

ABRANTES, E. M. Direito da Criança e do Adolescente: um debate necessário. **Revista Psicologia Clínica**, v. 24. n. 1, p. 45-56. 2012. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v24n1/04.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

AMIN, A. R. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, K. R. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. **Lei nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez.2018, seção 1, p. 24. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>>. Acesso em: 10 de jan. 2019.

CEZAR, J. A. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direito? In: POTTER L.; BITTENCOURT, C. R.. **Depoimento sem dano:** por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEZAR, J. A. Depoimento sem dano/depoimento especial - treze anos de uma prática judicial. In POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS – ECOSOC. **Resolução nº 20 de 22 de julho de 2005.** Diretrizes para justiça envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__p_ort.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2019.

LEAL, F. G., SOUZA, K. C., & SABINO, R. G. **Comentários à lei da escuta protegida: Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.** Florianópolis: Conceito, 2018.

MACHADO, C.; FERRAZ, A. C. **Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 4 ed. São Paulo: Manoele, 2013.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Análise crítica sobre crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, B. R et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual:** aspectos teóricos e metodológicos. Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília-DF: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014. cap. 5, p. 91-111.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1990). **Convenção sobre os direitos da criança.** Nova Iorque, EUA. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 26 dez. 2018.

POTTER, Luciane. Violência, vitimização e políticas de redução de danos. In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano:** uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIZZINI, I. **A criança e a Lei no Brasil revisitando a história (1822-2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: USU Universitária. 2002.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 8 rev., atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, B. R. et al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2018.

SANTOS, B. R. et al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: childhood Brasil; Universidade Católica de Brasília, 2013. São Paulo: Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em <https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2018.

SANTOS, B. R.; VIANA, V. N.; GONÇALVES, I. B. **Crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris, 2017.

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa**. Brasília-DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WC-Brasil, Projeto Culturas e Práticas Não revitimizante: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009.